



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.**

**PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO APRESENTADO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0136/2021**

**PARECER JURÍDICO Nº 018/2022**

**EMENTA: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA FÍSICA E/OU AUTENTICAÇÃO DIGITAL/ELETRÔNICA DO SISTEMA SPED – DESNECESSIDADE – PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO"**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Reconsideração da decisão exarada em processo administrativo, onde a recorrente pugna pelo provimento do recurso, alegando, em apertada síntese, que no balanço patrimonial da recorrida não constava assinatura física, ou, ainda, a inexistência de autenticação digital/eletrônica do sistema SPED.

Em razão disso, postula pela inabilitação da recorrida ou, alternativamente, seja determinado como critério de comprovação da habilitação econômico-financeiro da recorrida, "a apresentação do balanço patrimonial emitido pelo SPED objeto da escrituração 13.EB.5ª.71.8E.AC.85.1F.FC.EC.48.7F.A3.EB.18.70.93.DB.80.D9-O, que conste no rodapé a sua autenticação e possa servir de comparação com aquele apresentado no certame".

É o necessário relatório.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

## **2-DA FUNDAMENTAÇÃO**

A irresignação da recorrente repousa unicamente na ausência de assinatura nos balanços patrimoniais da recorrida, buscando a inabilitação desta, ou ainda que, em caso de acolhimento do pedido, seja a apresentação do balanço patrimonial emitido pelo SPED objeto da escrituração 13.EB.5ª.71.8E.AC.85.1F.FC.EC.48.7F.A3.EB.18.70.93.DB.80.D9-O, que conste no rodapé a sua autenticação.

A celeuma apresentada pela recorrente pode ser dirimida pelo Decreto nº 8.683/2016, que assim diz:

"Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será com provada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital- Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto."

7



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Nesse sentido, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina também já orientou<sup>1</sup>, senão vejamos:

“Desta forma, não é mais de competência desta Junta Comercial a autenticação dos livros transmitidos via SPED.

Salientamos que os livros com status “em análise” já são considerados autenticados pela comprovação do recibo de entrega. Assim, o termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão.

Finalmente, o Decreto estabelece que as ECD transmitidas até a sua data de publicação, que estejam com status diferentes de “sob exigência” ou “indeferidas”, também serão automaticamente consideradas autenticadas.

Consolidando as informações:

1 - ECD de empresas transmitidas após 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão.

2 - ECD de empresas transmitidas até 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão, exceto se estiverem "sob exigência" ou "indeferidas". No caso de estarem "sob exigência", devem ser sanadas as exigências e deve ser transmitida a ECD substituta.

**3 - O recibo de transmissão é o comprovante da autenticação.”**  
(grifamos)

Sem muito esforço, conclui-se que o recibo de transmissão, documento anexado ao processo licitatório dentro da habilitação da recorrida, é o comprovante suficiente da autenticação da escrituração contábil, afastando, portanto, as alegações da recorrente.

Portanto, a situação ora enfrentada em nada altera os fatos e fundamentos legais outrora debatidos quando da apreciação do recurso administrativo, mantendo-se firme o entendimento de que o recibo de entrega da escrituração contábil,

---

<sup>1</sup> Disponível em < <http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/sped>>, acessado em 13/01/2022

?



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

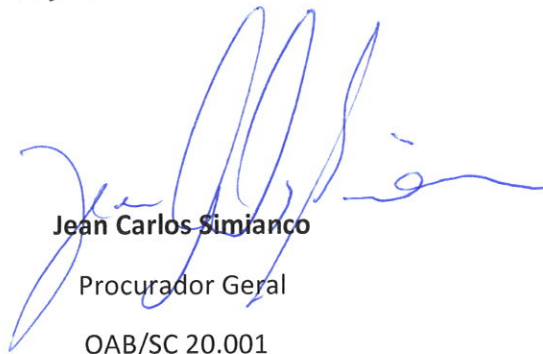
na forma virtual, é documento hígido capaz de habilitar a recorrida, tudo em consonância com a orientação da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

**3-CONCLUSÃO**

Neste sentido, o Parecer Jurídico é pela **manutenção da decisão** que julgou improcedente o recurso administrativo protocolado pela empresa **T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com o prosseguimento do respectivo processo licitatório.

*Ad referendum* do Sr. Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 13 de janeiro de 2022



**Jean Carlos Simianco**  
Procurador Geral  
OAB/SC 20.001